SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110039 - MS (2026/0263975-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS DA SILVA PINHO (PRESO)
ADVOGADO	:	SANDER ODORÍCIO DE LIMA - MS025236
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ATIPICIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do *habeas corpus* e, nesta extensão, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 37 da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de aproximadamente 4 toneladas de maconha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: *(i)* é possível o exame da tese de atipicidade da conduta, quando a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem; e *(ii)* a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, com base na gravidade concreta da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* e o recurso ordinário correlato não se prestam ao revolvimento do conjunto fático-probatório para análise da insuficiência de provas de autoria e materialidade, sendo inadequada a via eleita para tal propósito.

4. A matéria relativa à atipicidade, tal como delineada nas razões, não foi examinada no acórdão impugnado, o que impede sua apreciação sob pena de indevida supressão de instância.

5. A prisão preventiva foi concretamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacada a especial gravidade dos fatos, evidenciada pela quantidade de substância entorpecente apreendida, aproximadamente 4 toneladas de maconha.

6. As condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia quando presentes os requisitos legais.

Documento eletrônico VDA60106416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a747828-4264-4bf3-a406-92eeeee226aa

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a747828-4264-4bf3-a406-92eeeee226aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110039 - MS (2026/0263975-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS DA SILVA PINHO (PRESO)
ADVOGADO	:	SANDER ODORÍCIO DE LIMA - MS025236
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ATIPICIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do *habeas corpus* e, nesta extensão, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 37 da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de aproximadamente 4 toneladas de maconha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: *(i)* é possível o exame da tese de atipicidade da conduta, quando a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem; e *(ii)* a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, com base na gravidade concreta da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* e o recurso ordinário correlato não se prestam ao revolvimento do conjunto fático-probatório para análise da insuficiência de provas de autoria e materialidade, sendo inadequada a via eleita para tal propósito.

4. A matéria relativa à atipicidade, tal como delineada nas razões, não foi examinada no acórdão impugnado, o que impede sua apreciação sob pena de indevida supressão de instância.

5. A prisão preventiva foi concretamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacada a especial gravidade dos fatos, evidenciada pela quantidade de substância entorpecente apreendida, aproximadamente 4 toneladas de maconha.

6. As condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia quando presentes os requisitos legais.

Documento eletrônico VDA59765281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:10
Código de Controle do Documento: 980a9c58-7004-457e-bfba-00952a2de219

IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DA SILVA PINHO contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual conheci em parte do *habeas corpus* e, nesta extensão, deneguei a ordem.

Consta dos autos que, em 11/05/2026, o agravante foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a prisão convertida em preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 37, ambos da Lei n. 11.343/2006, em virtude da apreensão de aproximadamente 4 toneladas de maconha.

No *writ*, a Defesa alegou a ausência de estado de flagrância, considerando que o recorrente não estava no local onde a droga foi apreendida. Argumentou que a conduta do custodiado pode configurar somente ato preparatório, sendo atípica. Afirmou, ainda, que a confissão extrajudicial não pode justificar a custódia cautelar.

Sustentou a ausência dos requisitos da prisão preventiva e defendeu a suficiência das medidas cautelares alternativas. Ressaltou as condições pessoais favoráveis do agravante, como a residência fixa, a ocupação lícita, bem como o fato de ter três filhos menores e um sobrinho com deficiência.

Requereu, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura, ainda que mediante imposição de medidas cautelares alternativas.

Nesta insurgência, a Defesa reitera a tese de atipicidade da conduta e de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como ressalta as condições pessoais favoráveis do recorrente e a suficiência das medidas cautelares alternativas. Pleiteia, ao final, o provimento do agravo com a concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Como relatado, em 11/05/2026, o agravante foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a prisão convertida em preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 37, ambos da Lei n. 11.343/2006, em virtude da apreensão de aproximadamente 4 toneladas de maconha.

Conforme consignado na decisão agravada, cumpre ressaltar que é pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e

Documento eletrônico VDA59765281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:10
Código de Controle do Documento: 980a9c58-7004-457e-bfba-00952a2de219

materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

Além disso, *(a) alegação de nulidade da prisão em flagrante é superada com a conversão para prisão preventiva, que constitui novo título a justificar a privação da liberdade* (RHC n. 214.262/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 30/5/2025).

Nesta insurgência, a Defesa pretende a análise pormenorizada da alegação de que o fato descrito no auto de prisão em flagrante autorizaria, neste momento processual, o reconhecimento da atipicidade da conduta do recorrente.

Verifica-se, contudo, que a matéria não foi analisada, da forma pretendida, no acórdão impugnado, conforme se observa dos trechos descritos abaixo (fls. 39-40):

> *O impetrante requer o relaxamento da prisão sob o argumento de inexistência de situação de flagrante, sustentando que o paciente não se encontrava no local da apreensão da droga, tampouco em sua posse, inexistindo perseguição imediata após o fato.*
> *Ainda, contesta a confissão extrajudicial e destaca a ausência de outras provas que corroborem a traficância, como investigações prévias, interceptações ou testemunhas que atestem o envolvimento do paciente no ilícito.*
> *Ocorre que o habeas corpus não é a via adequada para a discussão dessas matérias, por ter cognição estreita que exige a apresentação de prova pré-constituída.*
> *A necessidade de valoração da prova, ou de incursão sobre o mérito da ação penal, que exige os argumentos apresentados, constituiria indevida assunção de competência do juízo de primeiro grau. A discussão dessas matérias deve ser reservada, neste momento, à fase de instrução processual.*

Assim, considerando a ausência de análise da tese no acórdão impugnado, fica obstada a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (...)

Documento eletrônico VDA59765281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:10
Código de Controle do Documento: 980a9c58-7004-457e-bfba-00952a2de219

2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.
(...)
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Quanto ao mais, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 36-42; grifamos):

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus Criminal, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Sander Odorício de Lima em favor do paciente Lucas da Silva Pinho, em que aponta o juízo da Coordenadoria da Audiência de Custódia de Campo Grande como autoridade coatora, em decorrência da conversão da prisão em flagrante em preventiva nos autos 0907061-91.2026.8.12.0800.
Eis a decisão questionada (fls. 159/162 da origem):
(...)
Quanto ao periculum libertatis, é evidente o perigo gerado pelo estado de liberdade do custodiado, considerando a gravidade concreta da conduta e a conveniência da instrução criminal.
A gravidade concreta decorre da própria quantidade de substância entorpecente apreendida - aproximadamente 4 toneladas de maconha - circunstância que revela não se tratar de mero tráfico de drogas, mas de conduta que extrapola os contornos ordinários do tipo penal, indicando, inclusive, possível transporte interestadual mediante

Documento eletrônico VDA59765281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:10
Código de Controle do Documento: 980a9c58-7004-457e-bfba-00952a2de219

utilização de caminhão, fatores que agravam significativamente a prática criminosa sob investigação.

Assim, em razão do modo de execução e da gravidade concreta evidenciada, a prisão se mostra não apenas possível, mas necessária e adequada para a garantia da ordem pública.

Também reputo imprescindível a prisão para a conveniência da instrução criminal, haja vista a necessidade de aprofundamento das investigações para apurar eventual integração do custodiado em organização criminosa ou dedicação habitual à atividade delitiva, sendo que sua liberdade neste momento poderia comprometer a colheita de provas e o desenvolvimento da investigação.

As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas ao caso concreto, sendo certo que condições pessoais eventualmente favoráveis não afastam a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

(...)

Ademais, o perigo gerado pelo estado de liberdade (periculum libertatis) encontra amparo em elementos concretos que indicam a necessidade da medida.

As circunstâncias da prisão trazem elementos que indicam possível vínculo com organização criminosa: a apreensão envolveu caminhão acoplado a semi-reboque, encontrado em estrada vicinal, com indicativos de ocultação de droga em meio a carga lícita de algodão. A dinâmica teria envolvido ao menos dois agentes, em coautoria, com tarefas específicas para o sucesso da empreitada.

Ainda, há indícios de tráfico interestadual, visando o transporte da droga até a cidade de Santos, no estado de São Paulo. Tais elementos concretos (incisos I e II do § 3º do art. 312 do CPP) reforçam a necessidade da prisão para desarticular, ainda que momentaneamente, a dinâmica ilícita.

Também há indicativos de risco à ordem pública diante da natureza e da quantidade exorbitante das drogas apreendidas – cerca de 4 toneladas de maconha. Conforme o inciso III do § 3º do art. 312 do CPP, tal fator sugere, em análise preliminar, maior gravidade da conduta e possível envolvimento com a atividade ilícita, o que recomenda a custódia para interromper a cadeia de distribuição.

Além disso, a folha de antecedentes (fls. 123/126) traz o registro de que o paciente possui condenação por delito do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (conforme autos n. 1029649-64.2024.8.11.0003 que tramitaram perante a 3ª Vara Criminal de Rondonópolis/MT).

Assim, as condições pessoais favoráveis do paciente (residência fixa e ocupação lícita), embora relevantes, não têm força para mitigar ou neutralizar a gravidade concreta do delito, nem respaldam a substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, que se mostram, do inciso I ao IX, insuficientes para acautelar a ordem pública.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacada a especial

Documento eletrônico VDA59765281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:10
Código de Controle do Documento: 980a9c58-7004-457e-bfba-00952a2de219

gravidade dos fatos, evidenciada pela quantidade de substância entorpecente apreendida (aproximadamente 4 toneladas de maconha).

Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*
> *2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de droga apreendida (8,748 kg de maconha), que estava sendo transportada para outro estado da Federação.*
> *3.* ***A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública****.*
> *4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 996.567/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLÊNCIA POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Constatado que a alegada violência policial não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. De toda sorte, "alegações de violência policial devem ser averiguadas em procedimento próprio, não cabendo exame na via do habeas*

Documento eletrônico VDA59765281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:10
Código de Controle do Documento: 980a9c58-7004-457e-bfba-00952a2de219

corpus" (AgRg no RHC n. 215.701/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).
2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
3. ***Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos****, a saber, cerca de 240g (duzentos e quarenta gramas) de crack, aproximadamente 20g (vinte gramas) de cocaína e pouco mais de 15g (quinze gramas) de maconha.*
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.023.371/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:10
Código de Controle do Documento: 980a9c58-7004-457e-bfba-00952a2de219

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.039 / MS

Número Registro: 2026/0263975-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09070619120268120800 09105414920268120001 14097095920268120000 9070619120268120800 9105414920268120001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SANDER ODORICIO DE LIMA
ADVOGADO	: SANDER ODORÍCIO DE LIMA - MS025236
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: LUCAS DA SILVA PINHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS DA SILVA PINHO (PRESO)
ADVOGADO	: SANDER ODORÍCIO DE LIMA - MS025236
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:02
Código de Controle do Documento: 7406847c-5e9d-439b-9641-eb29ee50f057

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:02
Código de Controle do Documento: 7406847c-5e9d-439b-9641-eb29ee50f057